



## **LEI ORDINÁRIA Nº 1999**

*de 07 de novembro de 2007*

### **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa Municipal de Agricultura Urbana”**

*A Câmara Municipal de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, APROVA a Presente Lei.*

**Art. 1º..** *Fica autorizado à instituição do Programa Municipal de Agricultura Urbana no Município de Corumbá.*

**Art. 2º..** *Pelo Programa Municipal de Agricultura Urbana, as áreas urbanas ociosas poderão ser ocupadas para o cultivo de hortaliças, plantas medicinais, produção de mudas, leguminosas, frutas e outros alimentos.*

**1º.** *As áreas urbanas com possibilidade de integração ao Programa Municipal de Agricultura Urbana serão terrenos dominiais ociosos de propriedade do Município de Corumbá e terrenos particulares ociosos que venham a ser cedidos temporariamente por seus proprietários.*

**2º.** *Não serão objeto de implantação do Programa as áreas públicas de uso especial de uso comum do povo.*

**Art. 3º..** *Para instalação, assistência e administração do Programa Municipal de Agricultura Urbana serão firmados convênios entre o Município e as seguintes entidades:*

**I.** *Associação de moradores;*

**II.** *Creches comunitárias;*

**III.** Entidades assistenciais com reconhecida atuação junto a setores carentes população Corumbaense;

**IV.** Organizações não governamentais cujo objeto de atuação seja correlato aos fins desta lei;

**V.** Grupos de beneficiários dos programas assistenciais da prefeitura municipal e de transferência de renda da prefeitura Municipal, sem prejuízos dos benefícios;

**VI.** Cooperativa de trabalhadores com atividades afins, desde que não haja a contratação de mão-de-obra assalariada para o desempenho das atividades, inerentes ao programa.

**Parágrafo único .** A entidade encarregada da instalação e Administração do Programa poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas para melhor desempenho destas atividades.

**Art. 4º..** O Programa Municipal de Agricultura Urbana destinar-se-á a:□

**I.** complementação alimentar das famílias cadastradas junto à entidade administradora do Programa;

**II.** otimizar o aproveitamento dos espaços urbanos;

**III.** geração e complementação de renda;

**IV.** melhoria da segurança alimentar e da saúde da população;

**V.** melhorar o meio ambiente urbano mediante o zelo dos espaços ociosos;

**VI.** desenvolver hortas comunitárias.

**Parágrafo único** . Restando excedentes, estes poderão ser comercializados a preços populares. O produto da comercialização será revertido em prol da geração e complementação de renda das pessoas envolvidas no cultivo e da aquisição de insumos e equipamentos para manutenção do cultivo, sob administração da respectiva entidade.

**Art. 5º..** A entidade deverá zelar pela limpeza do terreno cedido, mantendo-o livre de focos de doenças, não se impondo qualquer ônus ao proprietário.

**Parágrafo único** . O cercamento do terreno, eventualmente realizado e custeado pela entidade que nele administrar o Programa estará revertido gratuitamente ao proprietário do terreno, como forma de incentivo.

**Art. 6º..** A entidade interessada na instalação do Programa Municipal de Agricultura Urbana nos terrenos de propriedade do Município deverá solicitá-la por escrito ao Poder Executivo.

**1º.** O Poder Executivo poderá elaborar decreto de permissão de uso do terreno municipal ocioso n prazo de sessenta dias.

**2º.** Em caso de inviabilidade sanitária ou ambiental da utilização do terreno Municipal ocioso para instalação do Programa, o Poder Executivo poderá responder por escrito à solicitação referida no caput, fundamentado os motivos da denegação da permissão, no prazo de sessenta dias.

**Art. 7º..** O Município poderá a qualquer tempo retomar a posse dos terrenos utilizados pela comunidade nos termos desta lei, com prévio aviso de seis meses de antecedência no mínimo, o qual será informado à entidade que estiver na administração do Programa no respectivo terreno.

**Art. 8º..** O Poder Executivo poderá auxiliar, através do órgão competente, a implantação e o desenvolvimento do Programa, no sentido de prestar assistência técnica e sementes, podendo para tal firmar parcerias para a execução do Programa.

**Art. 9º..** Os terrenos particulares ociosos poderão ser integrados ao Programa Municipal de Agricultura Urbana mediante o consentimento expresso de seu proprietário, a ser implementado na forma de comodato entre o proprietário e a entidade que administrará o cultivo no respectivo terreno.

**1º.** O contrato de comodato será por prazo determinado, com possibilidade de renovação conforme a vontade das parte.

**2º.** Caso não haja interesse do proprietário do terreno em renovar o comodato, o mesmo deverá ser comunicado com 6 (seis) meses de antecedência do término do contrato.

**3º.** entidade administradora do programa deverá comunicar o Município da rescisão do contrato de comodato, no prazo de 60 (sessenta) dias de denúncia por escrito pelo proprietário.

**Art. 10º..** Os terrenos particulares em que forem instalados cultivos mediante o Programa Municipal de Agricultura Urbana serão considerados, enquanto estiverem inseridos no Programa, como propriedades que atendem sua função social, conforme artigo 182, § 2º. Da Constituição federal.

**Art. 11º..** Tratando-se de imóveis urbano, caso haja necessidade, a ligação de água será efetuada pelo órgão competente da municipalidade, cabendo ao proprietário apenas o pagamento do equipamento necessário.

**Parágrafo único .** A conta da água poderá ser da responsabilidade da Prefeitura ou da Associação de Bairro conveniada e ou parceira entre Prefeitura Municipal de Corumbá e Sanesul para subsídio do custo (Diminuição).

**Art. 12º..** Como incentivo fiscal, o Executivo deverá oferecer aos proprietários de terrenos sem edificação, ou com edificação que não comprometa a implementação do Programa Municipal de Agricultura Urbana, a redução de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.

**Art. 13º..** O Poder Executivo poderá adquirir a produção do Programa Municipal de Agricultura Urbana até o limite permitindo na legislação federal para a dispensa de licitação, a ser utilizado nos seus programas alimentares.

**Art. 14º..** Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder, Executivo no prazo de noventa (90) dias.

**Art. 15º..** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

*Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2.007.*

*Mohamad A. R. Abdallah*Presidente

---

*Lei Ordinária Nº 1999/2007 - 07 de novembro de 2007*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*